

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 14052/004.346/91-41

Sessão 07 de dezembro de 1995  
RECURSO n. 76.541 - IRPF Ex.: 1987  
RECORRENTE GILBERTO LUIZ MEROLA  
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO, SP

ACÓRDÃO n. 102-30.474


**IRPF - Ex.: 1987, ano base 1986**

**Distribuição automática de lucros**

Ocorrendo a definitividade do lançamento fundamentado em arbitramento do lucro da pessoa jurídica, o sócio submeterá à tributação, na cédula "F", parcela do montante considerado, por lei, automaticamente distribuído, proporcional à sua participação na sociedade.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO LUIZ MEROLA.*

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM:

**08 DEZ 1995**

V. V.

PROCESSO n. 14052/004-346/91-41

RECURSO n. 76.541  
ACÓRDÃO n. 102-30.474  
RECORRENTE GILBERTO LUIZ MEROLA

## RELATÓRIO

GILBERTO LUIZ MEROLA, CPF n. 033.724.481-20, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, recorreu a este Conselho de decisão que, após rejeitar preliminar de cerceamento de direito de defesa, manteve integralmente lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao exercício de 1987, ano base 1986, no valor de 10.822,13 UFIR e respectivos gravames legais, nos termos do Auto de Infração de fls. 01 e anexos.

O lançamento, com base nos artigos 34, inciso I, 35 e 403 do RIR/80, c/c a Portaria MF 22, de 12/01/79 e IN 66/87, decorreu de procedimento fiscal contra a empresa FINAL Promotora de Vendas e Assessoria Financeira Ltda. que resultou em arbitramento de lucro, sendo considerado automaticamente distribuído aos sócios, e classificado como rendimento da Cédula "F".

Considerando que o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, após arguir cerceamento de direito de defesa, reitera que não teria qualquer responsabilidade quanto às atividades da empresa e que ao final do exercício não mais era sócio, segundo alteração contratual que junta;

Considerando os dados constantes da Declaração de Rendimentos apresentada pela empresa,

Os integrantes desta Segunda Câmara, ao examinar a matéria em sessão realizada em 17 de junho de 1994, decidiram converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem verificasse junto aos órgãos competentes, o período em que o ora Recorrente participara da empresa

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 14052/004.346/91-41

ACÓRDÃO n. 102-30.474

FINAL Promotora de Vendas e Assessoria Financeira Ltda..

O Relatório e Voto proferidos na mencionada Sessão são lidos integralmente em Plenário, e considerados como se aqui transcritos estivessem.

É o relatório.



V O T O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Retornam os autos a este Plenário, para apreciação e julgamento, após cumprida a diligência solicitada, nos termos da Resolução n. 102-01.711/94.

Inicialmente, quanto à PRELIMINAR argüida, não pode prosperar a alegação de cerceamento de direito de defesa, sob fundamento do não conhecimento e falta de acesso ao procedimento fiscal junto à empresa FINAL Promotora de Vendas e Assessoria Financeira Ltda. . Em sua bem elaborada decisão, a autoridade julgadora singular já havia rejeitado a preliminar argüida, sob fundamento de que o contribuinte, juntamente com a Intimação de fls.43, recebera cópia do auto de infração, dispondo de 30 (trinta) dias para tomar conhecimento de todas as peças do processo, que contém cópia de todo o procedimento instaurado contra a empresa FINAL Promotora de Vendas e Assessoria Financeira Ltda.

Não há como prosperar o alegado cerceamento, justificado pela não citação do ora Recorrente no procedimento fiscal levado a efeito contra a empresa. Conforme demonstram os documentos trazidos aos autos em exame, a empresa FINAL Ltda. teve seu lucro arbitrado com base na receita constante da demonstração de resultado efetuada pela empresa, por falta de escrituração contábil e fiscal, bem como de não apresentação de livros e documentos fiscais solicitados, sendo devidamente representada por seu Contador Antonio da Silva Leite, constituído através de Procuração firmada pelo sócio Orlando Rodrigues da Cunha Filho responsável pela administração da empresa, pelo que percebia, inclusive, pro labore. Estava, portanto, a pessoa jurídica representada por quem de direito. Não bastando este fato, em 1991, época do lançamento, o ora Recorrente não mais mantinha qualquer

ACÓRDÃO n. 102-30.474

vínculo com a citada pessoa jurídica, pelo que incabível a sua intimação.

Quanto ao MÉRITO, verifica-se que a empresa teve seu lucro arbitrado com base no disposto no Artigo 399, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, que determina:

" Artigo 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando

I - o contribuinte sujeito à tributação pelo cm base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

..... "

Consta do artigo 403 do citado Regulamento, que "o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual ".

Arbitrado o lucro na forma da legislação então vigente, este, após deduzido o imposto de renda incidente, sendo considerado automaticamente distribuído aos sócios, por determinação legal, foi alocado, em partes iguais aos dois sócios constantes dos registros da empresa, assim como da Declaração de Imposto de Renda apresentada, referente ao ano base de 1986.

Contesta o contribuinte sua responsabilidade, alegando ter-se retirado da sociedade antes do final do exercício. Tendo a empresa informado que, em 31/12/86, o ora Recorrente era detentor de 50% do capital, promoveu-se Diligência, através da qual restou comprovado, conforme se depreende do Relatório de fls. 78, que o senhor Gilberto Juiz

PROCESSO n. 14052/004346/91-41

ACÓRDÃO n. 102-30.474

Merola, ingressou como sócio da empresa por meio da Alteração Contratual VI, de 28/05/86, arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal em 23/07/86, retirando-se da sociedade, conforme Alteração Contratual VII datada de 09 de dezembro de 1986, arquivada na Junta Comercial somente em 25/06/87.

Restando demonstrado o acerto, segundo os dispositivos legais, dos procedimentos de arbitramento de lucro e sua distribuição automática, e comprovado que o ora Recorrente era sócio da empresa, verifica-se, no entanto, que o mesmo foi tributado sobre 50% do lucro, parcela correspondente ao ano base, quando somente participou da empresa a partir da Alteração Contratual VI, registrada em 23/07/86.

Considerando que os argumentos formulados pelo contribuinte, como preliminares e quanto ao mérito, já haviam sido apreciados com muita propriedade pela autoridade "a quo";

Considerando a jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes, transcrevendo-se abaixo, a título de exemplo, a ementa do Acórdão n. 102-28.113/93

" IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, caracterizada a definitividade do lançamento no processo matriz, a mesma sorte deve seguir o processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ou outro.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - O lucro e demais rendimentos considerados automaticamente distribuídos, por lei, devem ser oferecidos à tributação pelo contribuinte que era sócio da empresa até o momento do arquivamento da Alteração do Contrato Social."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 14052/004.346/91-41

ACÓRDÃO n. 102- 30 . 474

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Após rejeitar as preliminares arguidas, voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso para que seja imputada ao contribuinte parcela dos lucros automaticamente distribuídos proporcional ao período em que foi sócio da empresa.

BRASÍLIA, DF 07 de dezembro de 1995.

  
Ursula Hansen - Relatora